



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

DOS DIREITOS SUCESSORIOS DE HERDEIROS
CONCEBIDOS POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM

MICHAEL MORAIS SILVA

Goianésia-GO
2018

MICHAEL MORAIS SILVA

**DOS DIREITOS SUCESSORIOS DE HERDEIROS
CONCEBIDOS POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM**

Trabalho apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II. Orientador Prof. Fernanda Heloisa Macedo Soares.

**Goianésia-GO
2018**

FOLHA DE APROVAÇÃO**DOS DIREITOS SUCESSORIOS DE HERDEIROS
CONCEBIDOS POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM**

Goianésia, Goiás, _____ de _____ 2018.

Banca Examinadora de Qualificação

Presidente e Orientador(a) Prof.^a. Me. Fernanda Heloisa Macedo
Faculdade Evangélica de Goianésia.

Membro Titular Prof. Dr. Éder Mendes de Paula
Faculdade Evangélica de Goianésia.

Membro Titular Prof. Me. Thiago Brito Steckelberg
Faculdade Evangélica de Goianésia

Sorte não! Pois não existe. Existe muito trabalho, Força, Foco, Fé e muita competência ... Todos que pronunciam: "... Seja Feita a sua Vontade, assim na Terra como no Céu..." não podem acreditar em sorte (coisa do acaso) Devemos acreditar em Deus... só Ele rege nossa Vida.

(João Silva)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter concedido mais uma vitória, sem a sua graça não conseguiria chegar a lugar algum, por ter dado força e saúde, e por ter vigiado eu nesta caminhada acadêmica.

Aos meus pais, minha filha que está à de vir (Helena Beatriz), a minha esposa, pela paciência e compreensão nos dias difíceis e das horas acordadas nas madrugadas.

A minha orientadora, Prof. Dr. Fernanda Heloisa Macedo Soares, por ter auxiliado, incentivado e ter colaborado.

Não posso esquecer da Prof. Dr. Simone Maria da Silva Rodrigues, pelos auxílios realizados durante as folgas do Núcleo de Processo Jurídico.

A todos os meus entes familiares que de alguma forma ajudou, com palavras e apoio durante esta jornada de até a graduação.

In fine, a minha gratidão a todos que auxiliaram de algum modo, desde meus entes familiares e amigos.

DOS DIREITOS SUCESSORIOS DE HERDEIROS CONCEBIDOS POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM

MICHAEL MORAIS SILVA*

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar um ponto bastante controverso e discutido pelos doutrinadores na área do Direito Civil: ressaltando que os efeitos sucessórios demonstrados no artigo 1799, inciso I, do Código Civil e a Reprodução Assistida *post mortem*. Demonstrando o surgimento da Reprodução Humana Assistida e logo após o surgimento da probabilidade de gerar um filho após a morte de um dos genitores dando início assim a Inseminação Post mortem. Trataremos sobre a omissão do legislador, em ponderar normas sobre a respeito do assunto deixando assim de positivar e resguardar o direito de quem for utilizar da Reprodução Assistida post mortem, e a insegurança jurídica trazida a criança gerada na área da sucessão.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Sucessões; Reprodução Humana Assistida; Post mortem; CMF nº2.121/15, Vocação hereditária.

SUMARIO: Introdução. 1. Dos Direitos Sucessórios; 2. Da Reprodução Humana Assistida; 3. A possibilidade da Inseminação Artificial “post mortem” e o direito sucessório; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem como principal objetivo explanar sobre o direito sucessório decorrente da Reprodução Assistida homologa, trazendo os princípios constitucionais e sucessórios. Demonstrando que embora não haja legislação específica sobre o tema, é possível ser feita interpretação dos princípios atribuídos assim, desta forma uma segurança jurídica aos herdeiros sobreviventes e ao que eventualmente poderá ser gerado.

Desta forma no primeiro tópico, será ressaltado de forma breve e sucinto, o início do direito sucessório em Roma, os meios de sucessão como a vocação hereditária, a

* Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia-GO (FACEG).
michael_morais@live.com

sucessão legítima e a testamentária, também será explanado sobre o natimorto e o princípio da *Saisine*, este último de extrema importância para a abertura da sucessão.

No segundo tópico trataremos sobre a Reprodução Assistida, demonstrando sua evolução histórica, as técnicas utilizadas por esse meio revolucionário, para que so desta forma possamos ter breves noções o que isto acarretou ao nosso ordenamento jurídico.

É nosso terceiro tópico iremos tratar sobre especificamente apenas de um dentre tantos problemas que a Reprodução Assistida trouxe para nosso ordenamento jurídico, sendo esta a inseminação *post mortem* e seu direito sucessório trazido por esta modalidade de técnica.

O Código Civil faz menção somente em seu artigo 1798 sobre o direito sucessório apenas a pessoas já nascidas ou já concebidas, destituindo assim os filhos gerados por inseminação *post mortem*, assim não considerando como herdeiros para o direito positivo, contrariando o princípio da igualdade entre os filhos, essa previsto no artigo 227, § 6º da Carta Magna, na qual relata “ os filhos, havidos ou não na relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discricionárias relativas a filiação.

O presente trabalho em epígrafe irá tratar essas questões utilizando a metodologia do tipo bibliográfico, realizando também pesquisar em outras fontes como sites, doutrinas e o Jurisprudencialismo.

1-DOS DIREITOS SUCESSORIOS

Independentemente da época ou crença, o homem sempre acreditou em poder transcender seu lapso temporal de vida, fato este que tem relação com a ideia central do direito das sucessões, mediante o surgimento da personalidade o qual é consolidado com o nascimento e se extingue com a morte (GONÇALVES, 2017, *online*).

Diante disto é de suma importância entender como se iniciou o planejamento familiar e a sua introdução em nosso ordenamento jurídico, este quem tem suas ideias entrelaçadas ao direito sucessório.

O início do direito sucessório foi registrado inicialmente em Roma, o surgimento da família, iniciando-se a propriedade privada romana, ligados pela

religião onde os objetos e a crença se propagavam aos outros entes familiares, Cardin *apud Wald* (2009, p. 5609) leciona:

Em Roma, a família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sob o patria potestas do ascendente comum vivo mais velho. O conceito de família independia assim da consanguinidade. O pater familias exercia sua autoridade sobre todos os descendentes não emancipados, sobre sua esposa e sobre as mulheres casadas com seus descendentes

Entendia-se que não somente se consolidava a transmissão dos bens mais também da religião, não podendo a vir suceder as mulheres, o direito estava tão somente consolidado aos filhos homens. Nesta época o filho primogênito era o possuidor de todos os bens sucessórios deixados por seu pai, a sucessão era consolidada a partir de cultos religiosos, esta era observada a disposição de uma exceção (GONÇALVES,2017):

[...]onde nas famílias romanas não atribuía essa responsabilidade de títulos de propriedades aos filhos ilegítimos, pois no Direito Romano a legislação era a Lei das XII Tábuas que expressava legalmente que os filhos havidos da relação concubinária, não sendo concedidos os direitos aos alimentos e à sucessão paterna, mas se a família não possuía nenhum herdeiro, seja ele por grau de parentesco, a adoção era um meio de assegurar o título de propriedade e o culto religioso do falecido (RICARDO, ONLINE, 2018.)

Ainda sobre esta peculiar exceção, o testador deveria observar algumas ponderações a respeito da respectiva lei sendo assim leciona RICARDO *apud COULANGE* (2018):

Para começar, não era permitido ao testador que, ainda em vida, fizesse segredo de sua última vontade; o homem que deserdasse a família e violasse a lei religiosa deveria fazê-lo publicamente, às claras, e suportar durante sua vida todo o ódio que tal ato suscitava. E isso não é tudo; era preciso ainda que a vontade do testador recebesse a aprovação da autoridade soberana, isto é, do povo reunido por cúrias, sob a presidência do pontífice.¹

No Brasil colônia ocorreu a implantação do sistema patriarcal, durante este período ocorreu o fenômeno da mestiçagem, fato decorrente da população viver em pleno adultério, os filhos concebidos por práticas deste ato eram taxados com ilegítimos e rejeitados, este sistema foi mantido no Código Civil de 1916. Com o decorrer dos anos, as leis sobre o planejamento familiar se fizeram necessário, nas quais não somente introduziram maior poder a mulher na relação ao um tratamento mais igual entre os cônjuges este pode ser visto pela criação da lei N°4121/1962. A constituição de 1.946, sacramentou função ao poderio estatal, conforme menciona CARDIN (2009, p.5610):

Já a Constituição Federal de 1946 disciplinou que o Estado ampararia as famílias de prole numerosa, asseguraria assistência à maternidade, à infância e à adolescência, além de, em seu art. 163, estipular que a família teria proteção especial do Estado.

A palavra suceder no dicionário traz o significado de “Ato ou efeito de suceder, de vir depois; continuação. Sequência de pessoas, de eventos, de circunstâncias que ocorrem sem pausas ou com pequeno intervalo: Sucessão de reis, de ideias.”(DICIO. ONLINE), neste caso sendo a transferência de direitos, ocorrendo assim mudanças no aspecto de titular do direito, sobre a Venosa (2011, p.01) relata com mais clareza sobre o tema, ensinando que “suceder é substituir tomar o lugar de outrem no campo de fenômenos jurídicos”, pode-se desta forma afirmar que é a relação de direito que estipula a mudança de seus respectivos titulares.

Basicamente o direito trata o termo de “sucessão”, em sentido *lato sensu* como todas as situações em que ocorre mudanças de titular de direito ocasionando transformações. Polleto (2013, p.103) discorre sobre o respectivo tema dispondo que a “transferência automática dos ativos e passivos que formam a massa entre a pessoa morta e aqueles sobreviventes, qualificados por lei ou mediante ato voluntário, como sucessores e como tais, aptos a recebe-los.”

Doutrinariamente, destaca-se que o direito a sucessão possui linha divisória com duas formas, a primeira deriva de um ato entre vivos, por exemplo, um contrato, e a segunda se apropria da causa a morte como o testamento.

Ocasionalmente a mudança de titularidades no âmbito jurídico, pelo fato decorrente da morte, basicamente se o objeto da relação jurídica continua os mesmos ocorrerá somente a mudança dos titulares da relação jurídica, constituindo-se uma transmissão do direito.

O tema da sucessão não traz somente importância ao interesse privado, mas também está interligado com o poder estatal, o mesmo elencou como um princípio constitucional art. 5º XXX, da carta de 1988, no qual resguardando o direito sucessório estaria aplicando a proteção à família e controlando sua economia estatal.

Historicamente a ideia de que a herança transfere-se dentro da família, surgindo assim a vocação hereditária, a qual foi inserida em lei é denominada de sucessão legítima, o legislador irá determinar a ordem de sucessores deve ser estabelecida, isto se no caso o falecido não ter deixado testamento, ou mesmo

quando a existência de ato de ultima vontade, este não puder ser satisfeito, veremos estes dois tipos sucessórios logo abaixo (GONÇALVES, ONLINE,2017).

Em conformidade do que foi disposto acima, pode-se observar a relação existente entre o direito de sucessões com relação ao direito de família, e uma pequena parcela com o direito das coisas, mas no âmbito de sua interação denota-se sua coexistência com outros ramos do direito, bem como leciona VENOSA (2014, p.06).

Contudo, no âmbito da interação do Direito, o direito sucessório será continuamente tocado por outros campos do direito, como o direito tributário (mormente para o recolhimento do imposto específico, causa mortis; questão de imposto de renda relativas ao de cujus etc.), o direito previdenciário, o direito penal (para exames das causas de deserção e indignidade, por exemplo), isso sem falar do direito processual, como a ação de sonegados e de petição de herança.

A abertura da sucessão se dá na constatação da morte, este é delegado como o princípio da *Saisini* “de origem francesa, pelo qual se estabelece que a posse dos bens do “*de cujus*” se transmite aos herdeiros, imediatamente, do Código Civil” (JUSBRASIL, ONLINE), sendo aplicabilidade de transmissão automática e imediata.

Embora não se confundam a morte com a transmissão da herança, sendo aquele pressuposto e causa desta, a lei, por uma ficção, torna-as coincidentes em termos cronológicos, presumido que o próprio de cujus investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo.

Para que a transmissão tenha lugar é necessário, porém: a) que o herdeiro exista ao tempo da delação; e b) que a esse tempo não seja incapaz de herdar (GONÇALVES, 2014, P. 34).

Com a transferência do direito sucessório aos herdeiros, é de extrema relevância o momento da morte para o tema, trazendo uma margem a sucessão, podendo ser inúmeras as consequências da morte, a lei fixou determinações ao momento da morte, quanto também ao tocante de sua prova, Venosa (2014, p. 12) menciona;

A lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) regula o assento de óbito, a partir do art.77. no volume 1 desta obra, acentuamos que o atual Código passa a admitir, sob estrita observância legal, a morte presumida. O art. 80 da LRP dá os requisitos que devem estar presentes no assento, entre eles a hora, se possível do passamento e o local com indicação precisa. Presumem-se verdadeiros os fatos constantes do registro, já que a presunção é absoluta, permitindo-se a retificação dos assentos.

Como explanado anteriormente o momento da morte tem grande relevância, o qual deve ser fixado, sempre que possível, na determinação do óbito, pois é a partir deste momento que se manifesta a herança a qual se remeterá aos herdeiros, nosso ordenamento Jurídico traz como regra em seu art.8: “Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.”

A respeito dos comorientes o artigo 8º Código Civil faz menção sobre esta possibilidade, que são os indivíduos que morrem na mesma ocasião, ocasionado então uma manifestação da sequência do óbito se faz necessária como por exemplo em entes familiares cuja linha possa ser reta ou colateral, faz-se exemplo disto a pré-morte de um casal, sabendo-se a fixação do óbito trará com mais clareza a ordem sucessória.

Mas se faz necessário a seguinte pergunta: e nos casos em que não for constatado nenhum herdeiro possível, o que ocorrerá com aquela herança?

Nestes casos trataremos de uma herança conhecida como jacente, a qual tratar os casos em que não são conhecidos os herdeiros, ou quando estes titulares renunciam, pode-se afirmar que a jacência é um estado transitório, a qual não logrando a entrega da herança a um herdeiro, está se transitará para uma herança vacante, disponibilizando assim o bem ao Estado.

Para a jacência deverá ocorrer uma transição primeiramente a um curador, o mesmo terá dever de resguarda a herança sendo assim um administrador da mesma, tanto a jacente quanto a vacante serão apresentadas em juízo por seu curador, o Código Civil em seu art. 1819 nos ensina.

Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e a administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Em casos em que ocorrerá a sucessão do Estado, deverá ser observada quatro fases dentro da jacente: a arrecadação, a publicação em editais e a procura de herdeiros, podemos dizer assim que a jacente esta interligada de maneira transitória para a vacância, na qual ao fim destas fases ocorrerá a transferência definitiva dos bens ao Estado, o artigo 1820 c,c dispõe o prazo pertinente para a vacância mencionado que:

Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua

primeira publicação, sem que a haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante.

Como mencionado ocorrerá a vocação hereditária nos casos em que, a sucessão é legítima sendo a primeira espécie de sucessão, e quando ocorre o óbito do titular dos bens sem testamento, sendo transmitido, a herança aos herdeiros legítimos, os quais estão estipulados em lei, também denominados de herdeiros necessários, estes estão situados em nosso Código Civil art.1.845 “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”. O referido dispositivo ainda faz menção que é legítimo a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, ou seja, os descendentes para herdarem devem ser nascidos ou nascituros. Quanto ao nascituro Veloso (2006, p. 1.494) discorre sobre a dogmática que

O conceptus (nascituro) é chamado à sucessão, mas o direito sucessório só estará definido e consolidado se nascer com vida, quando adquire a personalidade civil ou capacidade de direito. O nascituro é ente em formação (*spes hominis*) um ser que ainda não nasceu. Se o concebido nascer morto, a sucessão é ineficaz.

Haja exposto acima o nascituro está subordinado a condição resolutiva neste sentindo o nascimento com a vida, seus bens serão confiados a um curador conforme dispositivo do artigo 1.779 do Código Cível brasileiro, este sendo provavelmente sua genitora. Se natimorto seus bens serão revertidos e divididos entre os demais herdeiros necessários, à que mencionar se nascendo com vida e logo após falecendo, este irá adquirir os bens e transmiti-los a seus sucessores.

Defere-se a sucessão ao nascituro, desde que já concebido no momento da abertura da sucessão (herdeiro póstumo). Posto lhe falte personalidade, é certo que nasciturus *pro iam nato habetur quon de eius commodis agitur*. Nomeia-se-lhe curador, pois que melius est intacta iura servare quam, vulnerata causa, remedium quaerere. Adquire de imediato a propriedade e a posse da herança, como se já fosse nato desde o momento da abertura da sucessão. Se, porém nasce morto, deve ser considerado como se nunca tivesse existido. O que morreu, ainda que apenas um instante antes da abertura da sucessão, não é chamado a herdar (PEREIRA, 2001, p. 19).

Na segunda espécie ocorre a celebração da sucessão testamentária prevista também no Código Civil no artigo 1789, essa é declarada como a última vontade do testador, neste tipo sucessório sempre será observado os herdeiros necessários, havendo estes poderá somente dispor da metade de sua herança, conforme disposto no artigo 1789 Código Civil “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”. Se visto que que o testador for casado em

regime de comunhão universal de bens, o patrimônio deverá ser dividido em meações, e o mesmo só poderá dispor a sua meação. Averiguado que o testador não está enquadrado no regime de comunhão de bens, poderá o indivíduo ter a teor de gozar da liberdade de testar.

Na sucessão também ocorrerá a aplicabilidade de dois títulos sucessórios sendo estes a título universal e singular, na primeira modalidade o herdeiro é chamado para suceder na totalidade da herança, fração ou parte dela, assumindo nesta a responsabilidade relativamente passiva, está se tramita tanto na modalidade sucessório legítima quanto testamentário, e o segundo título, o testador deixará ao beneficiário bem certo e determinado o qual se dá o nome de legado, neste título o herdeiro não responde pelas dívidas da herança.

2- DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

O presente tópico versa sobre o exercício do planejamento familiar e a sua conformidade com os meios da reprodução assistida, focando principalmente no tema sobre o homem e mulher, juntos ou separadamente decidirem ter ou não filhos, e decidindo tê-los exercem o direito da reprodução natural, ou se caso for pelos métodos das técnicas da reprodução assistida.

Com o passar dos anos, e com as revoluções históricas tanto na área da tecnologia quanto das ciências humanas, a biomedicina foi a qual apresentou maiores evolução nas últimas décadas, exemplo disto se faz na reprodução assistida. Onde se fez ser possível o sonho de inúmeros casais, até mesmo os que vivem sobre o regime de união estável ou nos casos de mulheres solteiras, as quais tem a vontade de ser “mãe solteira”, com certeza foi um marco na medicina e na biomedicina, a qual enfim possibilitou que estes indivíduos obtivessem o tal realizado sonho, com o que fez a procura de clínicas de reprodução assistida (RA) serem mais frequentes e normais, como é exposto no Conselho Federal de Medicina, sobre a Resolução CMF nº2.121/15 (FARIA et al.,2017,p.1).

Reprodução assistida se consiste em um conjunto de técnicas realizadas por profissionais, a qual proporciona a realização de fecundação do embrião, no qual por dificuldades de seus progenitores em sua área reprodutiva, DINIZ (2001,p.452)ensina conceituando o que é a RA “conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano”

É de suma importância correlacionar o planejamento familiar, onde o indivíduo tem o direito de formar a sua família, ele baseado na liberdade onde os indivíduos têm de decidirem quantos, o tempo e com quem querem ter filhos, sendo está prática livre sem intervenção do Estado, assegurando a proibição de práticas coercitivas Estatal, como por exemplo a proibição do controle demográfico.

É previsto no artigo 1º da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana, à mesma garante o respeito a vida humana, estabelecendo ao Estado atos de condições mínimas, indispensáveis e inerentes a pessoa, que é o objeto da existência do Estado. Faz parte, deste princípio o dever do estatal de proteger a entidade familiar, como meio de permitir “a realização do indivíduo como ser e da própria dignidade perante a sociedade em que vive” (FERRAZ,2011).

Positivado em lei nº9.263/96 em seu artigo 2º, o planejamento familiar consiste em “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garante direitos iguais de constituição, limitação, ou aumento de prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. Importante observar, a mencionada lei já legisla no aspecto individualmente entre o homem e a mulher, não sendo aspecto restrito somente ao casal.

É previsto na Constituição Federal, em seu artigo 226, § 7º, que dispõe:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado proporcionar recursos educacionais e científicos para o exercício, desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Com o disposto, da lei mencionada evidencia-se o impedimento de qualquer lei infraconstitucional exija a autorização do poder público contra ações ao planejamento familiar, não discorrendo sobre a distinção à família constituídas, com ou sem as técnicas de reprodução assistida. Faz-se necessário mencionar a atribuição dos direitos do filho que vir a nascer resguardando-os e preservando, independente de que forma ele foi concebido.

Faz-se necessário também mencionar o art. 9º, caput da lei 9.263/96, que afirma “para o exercício do direito familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida das pessoas, garantido a liberdade de opção.”

Neste sentido a lei tão somente oferece e aceita os métodos de concepção e contracepção, reconhecendo assim o uso das técnicas de reprodução assistida, estabelecendo assim o livre acesso ao planejamento familiar.

A observância no desrespeito aos princípios constitucionais, estes reconhecidos como direitos fundamentais, positivados no artigo 5º da CF/88, contendo os direitos e deveres para os indivíduos. Neste sentido o constituinte trazia o direito ao planejamento familiar aplicando-se o princípio da isonomia, onde o disposto artigo menciona que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...)”, ou seja, a constituição familiar deverá ser igualitária tendo como proibição o tratamento discriminatório, este princípio, é trazido como um dos alicerces aos direitos individuais.

Importante ressaltar trazida pela, Ação Indireta de Inconstitucionalidade (ADI) nº427 e Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº136, o STF nos dias 04 e 05 de 2011, julgou conjuntamente, declarando o regime jurídico da união estável ser aplicado também as uniões homoafetivas, com a CF/88, não reconhece este vínculo de união, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicou a resolução “É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.”

Com este entendimento o Conselho Federal de Medicina na Resolução 2.121/2015, permitiu a utilização da reprodução assistida aos homossexuais respeitando o direito da objeção de consciência do médico.

Com relação ainda sobre os princípios que englobam este tema, faz-se necessário mencionar o da dignidade da pessoa humana mediante este IKAWA (2013.p.154) nos ensina “o princípio da dignidade da pessoa humana pressupõe uma qualidade em comum de todos os indivíduos pelo simples fato da sua humanidade, isto é, a dignidade. Todos os seres humanos são igualmente dignos.”

A Constituição Federal de 1988, positivou em seu art.1º, inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Este para muitos é o princípio hierárquico de maior valor, além do exposto artigo citado a Constituição Federal utiliza-se da expressão “dignidade” outras vezes. No art.227, se refere a dignidade da criança, do adolescente e do jovem, no art. 230 refere-se a dignidade dos idosos e no art. 226 §7º em que o princípio da dignidade humana é fundamento do direito ao planejamento familiar.

Com relação ao presente princípio exposto acima com a RA é importante mencionar a ADI 3510, o Ministro Relator Carlos Ayres Britto, relata sobre o planejamento familiar:

A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como "direito ao planejamento familiar", fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da "dignidade da pessoa humana" e da "paternidade responsável". A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. A opção do casal por um processo "in vitro" de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou "in vitro". De uma parte, para aquinhoar o casal com o direito público subjetivo à "liberdade" (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva (art. 226 da CF). Mais exatamente, planejamento familiar que, "fruto da livre decisão do casal", é "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável" (§ 7º desse emblemático art. constitucional de nº 226). O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidação no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF), porque incompatível com o próprio instituto do "planejamento familiar" na citada perspectiva da "paternidade responsável". Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição. Para que ao embrião "in vitro" fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição.

É aplausível citar um tema polêmico a respeito da dignidade humana, este sendo a interrupção terapêutica da gravidez de fetos anencéfalos (malformação fetal que resulta do fechamento do tubo neural), a qual foi disponibilizada pelo STF, na Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº54, em Abril de 2012, onde foi decidido que os médicos que interrompem a gravidez e as gestantes que solicitem desta opção não cometeram crime.

Outro fator é a escolha do sexo ou características, que este possível bebê possa ter com relação não somente da opção sexual mais de características como a cor dos cabelos, dos olhos, dentre outros, visto que estas características já estão possibilitadas no âmbito da medicina por meio da manipulação genética. Nosso ordenamento brasileiro repudia tal ação, estimando-os como atos de egoísmo com a manipulação de características da criança (NEVES, 2012, p.109-110).

Outro princípio que deve ser observado é o da parentalidade, este é citado no §7º do art.226 CF, é um dos princípios que norteiam o planejamento familiar, ele estabelece que a decisão da procriação está relacionada à responsabilidade pela criança.

A família é elemento fundamental da sociedade, é formada pelo exercício individual da liberdade de homens e mulheres de ter filhos, tendo esta criança direitos sociais como a alimentação saúde, educação, todos os elementos necessários para o desenvolvimento da personalidade humana, sendo este princípio a base do conjunto de deveres dos pais (RIBEIRO,2016,p.40), é previsto no artigo 1566 do Código Civil “São deveres de ambos os cônjuges: IV - sustento, guarda e educação dos filhos.”

Outro princípio que se deve mencionar é o do melhor interesse da criança, este RIOS (2001.p131), nos ensina “a família afirma-se como um local propício para o desenvolvimento da criança, colocando-a a salvo da discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. É a busca das melhores condições a favor da criança”.

Mencionados os princípios onde está entrelaçado a RA, iremos ressaltar as técnicas sendo de fundamental importância de conhecimentos básicos e nocivos para o presente trabalho, e relatos históricos sobre o assunto.

A existência de três técnicas de reprodução assistida, sendo elas homóloga, heteróloga e a *in vitro* também conhecida como Ectogênese (BARJUD,2018, online).

Denomina-se a inseminação artificial homóloga a que se utiliza de gametas masculinos e femininos do próprio casal, esse tipo utilizado por casais que encontram dificuldades para obter filhos por meio natural “será homóloga se o sêmen inoculado na mulher for do próprio marido ou companheiro, e heteróloga se o material fecundante for de terceiro, que é o doador” (DINIZ, 2001, p. 455.)

A inseminação heteróloga, está se utiliza de gameta masculino de doador fértil, o qual será implantado posteriormente com o consentimento do cônjuge, (FERNANDES, 2005, p.78.) leciona “a inseminação artificial heteróloga, assim como a homóloga, ocorre também *in vivo*, todavia o material fecundante será proveniente de terceiro, estranho a inseminação”.

Diniz (2001, p.455) nos ensina que na inseminação artificial poderá haver:

- a) inseminação artificial homóloga, praticada na esposa (convivente) com sêmen do marido (convivente), em vida deste, ou após

sua morte (AIH – Artificial Insemination by Donor);b) inseminação heteróloga, durante o matrimônio ou união estável, feita em mulher casada ou convivente, com esperma de terceiro (AID – Artificial Insemination by Donor).

Sobre as formas de procedimento, TRAVINIK apud Hatem (ONLINE,2014) ensina que:

Na inseminação artificial é colhido material genético do homem através da masturbação em laboratório para posterior implantação no colo do útero (inseminação intracervical), diretamente na vagina (inseminação intravaginal) ou, ainda, na cavidade do útero (inseminação intra-uterina)

E a fertilização *in vitro*, a que pode ocorrer fora do corpo da mulher, na qual se implantará os óvulos já fecundados na mulher, ou nos casos em que se “empresta” o útero chamado de maternidade em substituição. De acordo com Diniz (2001, p.452) sobre alternativas que a ectogênese pode gerar:

- a) fecundação de um óvulo da esposa ou companheira com esperma do marido ou convivente, transferindo-se o embrião para o útero de outra mulher;
- b) fertilização *in vitro* com sêmen e óvulo de estranhos, por encomenda de um casal estéril, implantando-se o embrião no útero da mulher ou no de outra;
- c) fecundação, com sêmen do marido ou companheiro, de um óvulo não pertencente à sua mulher, mas implantado no seu útero;
- d) fertilização, com esperma de terceiro, de um óvulo não pertencente à sua esposa ou convivente, com imissão do embrião no útero dela;
- e) fecundação na proveta de óvulo da esposa ou companheira com material fertilizante do marido ou companheiro, colocando-se o embrião no útero da própria esposa (convivente);
- f) fertilização, com esperma de terceiro, de óvulo da esposa ou convivente, implantando em útero de outra mulher;
- g) fecundação *in vitro* de óvulo da esposa (companheira) com sêmen do marido (convivente), congelando-se o embrião para que, depois do falecimento daquela, seja inserido no útero de outra, ou para que, após a morte do marido (convivente), seja implantado no útero da mulher ou no de outra.

Podendo ocorrer fim do vínculo afetivo entre os cônjuges, surgiu-se a dúvida sobre a utilização dos embriões criopreservados, está sendo apenas umas das entre outras confusões que a reprodução humana assistida gerou ao âmbito jurídico do direito.

A possibilidade de que um dos cônjuges ou companheiros, depois da extinção do vínculo possam recorrer a uma RA?

A resolução CFM nº 2121/2015 demonstra clareza no sentido da criopreservação dos embriões excedentários, esclarecendo que no ato da criopreservação, os pacientes deveram expressar por escrito, o destino, que deverá ser dado aos embriões criopreservados, tanto em caso de divórcio, falecimento de um deles ou ambos, se desejam doar-los ou em caso de doenças graves.

O Conselho da Justiça Federal nº107, da I Jornada de Direito Civil de 2002, menciona:

Art. 1597, IV: finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, a regra do inc. IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges para utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões.

Louise Brown, foi a primeiro bebê a ser gerado por técnica de reprodução assistida, nascida na data de 25 de julho de 1978, por fertilização *in vitro* em Oldham General Hospital na Inglaterra, pelos médicos Patrick Steptoe e Robert Edwars. A primeira aparição desta técnica no Brasil foi no dia 07 de outubro de 1984, concebendo uma menina chamada Ana Claudia Caldeira, na cidade de São José dos Pinhais OLIVEIRA apud MACHADO (2016,p.40).

3- A possibilidade da Inseminação Artificial “Post Mortem”, e o direito sucessório.

O debate a respeito da inseminação artificial post mortem tem como marco inicial o caso “Alain Parpelaix”, com o início da década de 80. Alain auxiliado por seu médico após descobrir uma grave doença de câncer nos testículos decidiu depositar seu esperma na clínica de inseminação CECOS, na qual com o tratamento quimioterápico possibilitaria posteriormente sua esterilidade.

Antes do período de tratamento Alain já vivia em união estável com Corine Richard, sobre frequentes tratamentos médicos decorrentes da existência ao câncer o casal decide em casar no dia 23 de dezembro de 1983, dois anos após o casamento Alain veio a óbito.

Sua esposa foi a procura da clínica para o resgate do sêmen deixado por seu ex-cônjuge com o intuito de realizar a inseminação artificial, possibilitando assim o grande sonho do casal de ter filhos, diante dos fatos exposto a clínica se recusa a liberação do sêmen alegando não haver previsão legal para o ocorrido, Corine imediatamente procurou a justiça francesa alegando a titularidade do sêmen

titularidade do esperma e o efetivação de um contrato de depósito, dispondo que não havia lei que coibisse ou autorizasse a fecundação. Ocorridos vários debates enfim o Tribunal Francês acatou a decisão em favor da viúva, impondo a clínica que entregasse o material genético do falecido (VALERIANO, 2016).

O Conselho Federal de Medicina (CMF) serve de base bioética e profissionais no quesito de tentar regulamentar normas, visto que nosso ordenamento jurídico não buscou legislar a respeito das RA. Ficando assim a critério dos juristas legislar sobre o biodireito, buscando discutir sobre os direitos sucessórios, baseando-se na Constituição de 1988 e nos Direitos Civis, o que proporciona mais a problematização do assunto intensificando ainda mais o debate principalmente no tocante a inseminação quando esta praticada post-mortem (DIAS, 2014).

Sendo assim, a CMF regula somente as normas éticas a respeito dos procedimentos médicos, desta forma Venosa (2003, apud GROMOVSKI,2010) leciona:

"O Código Civil de 2002 não autoriza e nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas constata a existência da problemática e procura dar solução exclusivamente ao aspecto da paternidade. Toda essa matéria, que é cada vez mais ampla e complexa, deve ser regulada por lei específica, por opção do legislador".

Conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM nº 2.121/2015) os pacientes têm o direito de serem informados a respeito dos dados biológicos, jurídicos e ético pelo termo de consentimento livre, este deverá constar a concordância entre os envolvidos da utilização nas técnicas de reprodução assistida. A resolução também determina a respeito dos embriões que forem gerados no laboratório, estes devem ser comunicado ao paciente, no caso de excedentes esses serão criopreservados pela instituição.

Em apreciação disto a Jurisprudência TJ-DF Embargos Infringentes Cíveis EIJ 20080111493002 (TJ-DF) designou a seguinte decisão:

Ementa: UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO **POSTMORTEM** SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA **INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM**. RESOLUÇÃO 1.358/92, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. 1. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado **post mortem**, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a **inseminação artificial** homóloga **post mortem**, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim. 2. "No momento da

criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-lo" (a Resolução 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina) 3. Recurso conhecido e desprovido.

Encontrado em: EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE 1ª Câmara Cível Publicado no DJE : 18/06/2015 . Pág.: 82 - 18/6/2015 Embargos Infringentes Cíveis EIC 20080111493002 (TJ-DF) CARLOS RODRIGUES

Conforme disposto na Jurisprudência acima, fica relativizado a analogia de decisões como esta onde a CFM regulariza a norma é observado os indivíduos com maior interesse ficam desolados sem saber o sem real direito, pois e visto que a omissão do legislador sobre a RA, sobrecarrega ainda mais a problemática.

O código Civil de 2.002 trouxe como vigência a vocação hereditária caso concebidos pela inseminação artificial, no momento da abertura da sucessão no qual dispõe o artigo 1798 "Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão".

Existem três posicionamentos quanto aos efeitos da fecundação post mortem. A primeira podendo ser chamada de excludentes, não estabelecendo qualquer direito ao filho, gerado após a morte de seu genitor diante da assistência médica, tanto no direito de família quanto para fins sucessórios. Para os defensores deste entendimento que a proibição desta prática como acontece em países como a Alemanha e Suécia. (FILHO, p. 12, online)

Neste sentido JUNIOR (ONLINE,2005) nos ensina "o embrião fecundado post mortem não teria direito sucessório algum, pois não é pessoa concebida e muito menos pessoa nascida".

O segundo entendimento baseia-se no direito de família, mas não reconhece a criança gerada, neste tipo de prática. Deste modo GAMA nos ensina:

(...) a despeito da proibição no direito brasileiro, se eventualmente tal técnica for empregada, a paternidade poderá ser estabelecida com base no fundamento biológico e o pressuposto do risco, mas não para fins de direitos sucessórios, o que pode conduzir a criança prejudicada a pleitear a reparação dos danos materiais que sofrer de sua mãe e dos profissionais que a auxiliaram a procriar utilizando-se do sêmen de cônjuge ou companheiro já falecido, com fundamento na responsabilidade civil. (GAMA, 2003, p. 733.)

É existente também a hipótese da possibilidade da herança no âmbito da sucessão testamentaria, esta se houver expressa a ultima vontade do de cujus, neste sentido GAMA (2003) leciona:

“Alguns autores têm sustentado que a parte final do artigo 1.718, do Código de 1916, admite a disposição testamentária em favor de prole eventual própria quando o testador, prevendo a possibilidade de vir a falecer antes da concepção da criança, confecciona seu testamento referindo à prole dele próprio – Civil de 2002, o artigo 1.799, inciso I, admite o chamamento, na sucessão testamentária, dos filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que tais pessoas estejam vivas à época da abertura da sucessão”. (GAMA, 2003, p. 733.)

A respeito do mesmo assunto (QUEIROZ, 2001, p.80) conclui “(...) se o testador pode atribuir a sua herança à prole eventual de terceiros, também o pode sem qualquer restrição a sua própria prole” e continua:

“Desnecessário lembrar que seria altamente prejudicial à ordem jurídica a espera indefinida de uma possível prole, tendo em vista que o sêmen pode ficar crioconservado por anos ou décadas e, só após ser utilizado. Portanto, deverá ser fixado o prazo de espera dos nascimentos dos filhos, dentro da própria disposição testamentária, ou mesmo através de uma lei que regule o assunto.

É denominada a terceira corrente como inclusiva, está reconhecendo o direito de família na área de sucessões para os concebidos mediante este fato utilizando-se desta técnica (FILHO, p.14, online).

Está então, se tratando de inseminação homologa, pelo fato do material genético, sêmen ou ovulo e do casal, sendo assim não possibilitando nenhuma dúvida sobre o material genético utilizado, e caso existindo a dúvida o laboratório ou o médico terá plenas condições para esclarecer.

Conforme comentado anteriormente no devido trabalho, com o reconhecimento do nosso ordenamento jurídico a cerca do pluralismo das entidades familiares e liberdade do planejamento familiar, esses fundados no principio dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, não será cabível norma ou regra que seja contrária a inseminação artificial post mortem, pois e visto desde o momento do planejamento parental está escolha foi efetuada em vida, dos cônjuges ou companheiro. Deste modo a manifestação de vontade está consolidada com seu consentimento expresso deixado pelo ente falecido, sendo assim legitimaria a inseminação post mortem fazendo assim que seus efeitos jurídicos sejam reconhecidos.

A Constituição federal em seu art.227 §6º faz menção a igualdade da filiação, assim não admitindo qualquer exceção mesmo entre filhos concebidos ou nascidos, assim tendo os mesmos efeitos jurídicos. Nessa mesma linha de raciocínio o disposto artigo 1597, III e IV do Código Civil, nos ensina sobre a presunção de filhos concebidos na constância do casamento: III- havidos por fecundação artificial

homologa, mesmo que falecido o marido. IV-havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes da concepção artificial homóloga.

Deste modo nosso ordenamento legislador se absteve de se preocupar com as implantações das consequências que acarretaria no âmbito jurídico, se limitando apenas a presumir a paternidade do companheiro falecido. Deste modo questões como o período a qual este procedimento pode ser utilizado, as pessoas que terão acesso, e seus efeitos sucessórios procedência concebida de tal maneira.

Para estabelecer os meios sucessórios deve ser ponderado por meio de analogia, a lei estabelece que o herdeiro esteja vivo ou pelo menos concebido no momento da sucessão conforme artigo 1799 Código Civil.

Faz-se, portanto, necessário pacificar e estabelecer a sucessão por analogia, conforme demonstrado no capítulo 1 do presente artigo, a atribuição da capacidade sucessória aos concebidos *post mortem* no qual agrava a relação jurídica dos sucessores que já foram investidos no momento da abertura da sucessão. Dito isto com a abertura da sucessão ocorrerá a diminuição das quotas hereditárias mediante o novo filho surgido. Se o titular para suceder for de classe ascendente pode se agravar mais, pelo fato da vocação hereditária fazendo com que ele perca o seu quinhão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Fecundação artificial *post mortem*, não e regulamentado em por nosso ordenamento jurídico, Constitucional ou infraconstitucional. Com a possibilidade da utilização da técnica, é necessária a compreensão da vocação hereditária a partir da interpretação do artigo 1.7981 do Código Civil, diante da perspectiva da inseminação posterior.

Ocasionando assim a fecundação artificial homologa, proporcionando assim o “fenômeno” da inseminação *post mortem* o qual é utilizado o material genético do casal, nesses casos estiveram no dentro de estado civil de casado ou em união estável, esta ultima deve ser devidamente comprovada, para a realização da técnica.

Para a realização da Herança é necessário o consentimento expresso do autor isto em vida mediante ato autêntico ou por testamento, faz-se necessário que

o companheiro continue no status de viúvo e não constituindo nenhuma união estável, pois isto levaria de certa forma a confusão sobre a paternidade.

A possibilidade da presunção de paternidade prevista no artigo 1597, inciso II, do Código Civil, para casais que utilizaram a fecundação artificial post mortem é de grande avanço dentro do nosso ordenamento.

A interpretação sobre a Vocação hereditária, no âmbito do direito sucessório e observado no artigo 1.798, onde é possível ver que o legislador não previu a possibilidade de uma pessoa falecida, através da utilização de seu material genético criopreservado, sendo assim não havendo legislação contrária, é necessário que o interprete considere alguns princípios constitucionais como o da igualdade da filiação e a liberdade do planejamento família, estes previstos nos artigos 227, § 6º e 226 § 7º da Constituição Federal.

O planejamento familiar deve ser de livre e espontânea vontade do casal, sendo assim o estado não pode intervir proporcionando barreiras para que não o faça, mas deve ser analisado também a comprovação da última vontade do falecido para a realização da Inseminação artificial post mortem.

Desta maneira, faz-se entender que o falecido deverá de estabelecer, por documento escrito ou testamento prazo não superior de 2 anos para a utilização de seu material genético, caso não faça aplica-se por analogia estipulando o mesmo prazo, desta forma beneficiando a sucessão testamentaria conforme o artigo 1799, inciso I, e 1800 § 4º Código Civil.

Em fim o não reconhecimento de direitos de uma criança concebida mediante a fertilização post mortem, fere os princípios do direito de família, principalmente o igualdade da filiação, da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº10.406 de janeiro de 2002**, Regula o art.1597 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 27 nov. 2018.

BRASIL, **Lei nº10.406 de janeiro de 2002**, Regula o art.1819 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso: 23 out 2018.

BRASIL, **Lei nº10.406 de janeiro de 2002**, Regula o art.1820 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso: 24 out 2018.

BRASIL, **Lei nº10.406 de janeiro de 2002**, Regula o art.1876 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso: 12 novembro de 2018.

BRASIL, **Lei nº10.406 de janeiro de 2002**, Regula o art.8 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso: 23 out 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996**, Regula o §6º do art.227 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm. Acesso: 07 de novembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996**, Regula o §7º do art.226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm. Acesso: 07 de novembro de 2018.

BRASIL. **Lei no 9.263 de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 15 jan. 1996.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI 3.510** - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator Ministro: Ayres Britto. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília 28 maio 2010b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 08 de nov. de 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF 54** - Arguição de Descumprimento De Preceito Fundamental. Relator Ministro: Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília 10 maio. 2013b. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=54&class e=ADP F&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso: 08 de nov. de 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do Planejamento Familiar, da Paternidade Responsável e das Políticas Públicas**. Disponível em : http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf. Acesso 15 nov. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Resolução nº 2.121. 2015**. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2015/2121_2015.pdf. Acesso em 24 nov. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM Nº 2.121/2015**. Brasília, Diário Oficial da União, 16 jul. 2015. Disponível em http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2015/2121_2015.pdf. Acesso: 05 de nov. de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 175**, de 14 de maio de 2013. Brasília, CNJ, 2013.

DIAS, H. S. S. M. **A reprodução humana assistida homóloga post mortem**: uma análise à luz do Direito Sucessório brasileiro. jus.com.br/artigos [online]. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29287/a-reproducao-humana-assistida-homologa-post-mortem-uma-analise-a-luz-do-direito-sucessorio-brasileiro>. Acesso em 24 nov. 2018.

DICIO, **Dicionário de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sucessao/>. Acesso em: 14 de nov. 2018.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 452.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 453.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 452.

FARIA, Flavio cunha de Faria, SILVA, Christian Carvalho Rodrigues da , ROCHA, Laura Reis Neves Rocha, MATTOS, Maria Thereza Soares de, REIS, Luiz Eduardo Azevedo, JUNIOR, Luiz Rezende, JUNIOR, Pedro Humberto Campelo Matos.

Reprodução Assistida: Inseminação Post-Mortem. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/423/353>. Acesso em 07 dez. 2018.

FERNANDES, Sílvia da Cunha. **As técnicas de Reprodução Humana Assistida e a Necessidade de sua Regulamentação.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 78.

FILHO, Carlos Calvalvanti de Albuquerque. **Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório.** Juiz de Direito, presidente do IBDFAM, seção do Estado de Alagoas (FAL). Professor da Escola de Alagoas (ESMAL). Professor de Cursos de Pós-graduação em Direito Civil e Direito Privado. (ONLINE, p.12,p.14) Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf. Acesso em: 25 nov. 2018.